



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.024 DE 27 DE MAIO DE 2014

Publicado no átrio da
Prefeitura Municipal de Planura
em 27/05/14
Paulo Roberto

cria o Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC altera o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC e institui o Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu, Paulo Roberto Barbosa, Prefeito do Município de Planura, Estado de Minas Gerais **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura e ao patrimônio cultural, participando da elaboração e acompanhamento da política cultural e de proteção do patrimônio do município de Planura, com base no artigo 185 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, órgão consultivo e deliberativo, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura, compete:

- I. Propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II. Incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;
- III. Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;



- IV. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;
- V. Emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;
- VI. Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura, no que se refere à cultura;
- VII. Incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;
- VIII. Buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;
- IX. Definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela administração pública municipal baseadas na lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC;
- X. Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC, em consonância com o Plano Municipal de Cultura;
- XI. Definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura no âmbito da implementação de políticas culturais.
- XII. Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- XIII. Propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas na Lei Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural vigente.
- XIV. Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- XV. Emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:
 - a. A expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;



b. A concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c. A modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d. A prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

XVI. Receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

XVII. Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

XVIII. Permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

XIX. Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio, Artístico e Cultural - FUMPHAC, em consonância com as políticas nacional, estadual e municipal para a preservação do patrimônio cultural;

XX. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

XXI. Exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

XXII. Recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural;

XXIII. Elaborar e aprovar seu regimento interno;



§ 1º. O Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC terá garantido para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa, contábil e financeira Secretaria Municipal de Cultura, assegurado o direito de chamar à sua análise, questões julgadas relevantes nos termos do seu Regimento Interno, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

§ 2º. A utilização da prerrogativa prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo em relação à análise da questão, devendo o Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC emitir parecer em 07 (sete) dias úteis após o recebimento da documentação solicitada nos termos de seu Regimento Interno, sob pena de sua desconsideração, salvo atraso em razão da complexidade da matéria a ser analisada, devidamente justificado.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC será misto, composto por 12 (doze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, os quais serão indicados pelo Prefeito Municipal e 06 (seis) representantes da sociedade civil, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural do município de Planura/MG, escolhidos em Assembleia Geral convocada especificamente para este fim.

§ 1º. Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição, obedecendo aos critérios determinados no artigo 10 da presente lei.

§ 2º. O presidente e o vice-presidente do Conselho serão escolhidos mediante votação entre os membros que o compõem, na primeira reunião após nomeação pelo Prefeito Municipal e posse.



§ 3º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC terá as seguintes comissões representando a sociedade civil:

- I. Artes Cênicas, sendo as seguintes manifestações: dança literatura e teatro;
- II. Artes visuais, sendo as seguintes manifestações: artesanato, cinema, fotografia e pintura;
- III. Culturas Populares sendo as seguintes manifestações: catira, capoeira, congado, escolas de samba, folia de reis, hip hop e gastronomia;
- IV. Música.
- V. Patrimônio Artístico e Cultural

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC a ser instituído na forma definida na presente lei, disciplinará a forma de criação e funcionamento das áreas e segmentos culturais dentro das Comissões elencadas no "caput" e incisos.

Art. 5º. No que se refere ao item V do artigo anterior, a Comissão será composta por 5 pessoas com notório conhecimento na área, preferencialmente com formação em história, geografia, arquitetura, engenharia civil, museologia, arqueologia, ou áreas afins.

Art. 6º. Para representar o poder público municipal o Prefeito Municipal indicará os servidores públicos de cada órgão aqui listado:

- I. Secretaria Municipal de Cultura – 2 servidores;



- II. Secretaria Municipal de Educação – 1 servidor;
- III. Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Planejamento e Assuntos Urbanos – 1 Servidor.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC contará com secretária executiva vinculada a Secretaria Municipal de Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho, bem como sua manutenção no que se refere a materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 9º. Uma Assembléia Geral anual será promovida pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros, nas formas de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Assembléia Geral a que se refere o "caput" será plenária, aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares.

Art. 10º. Fica criado o Cadastro de Integrantes e Grupos da Comunidade Cultural junto à da Secretaria Municipal de Cultura, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais, de acordo com o disposto no artigo 4º da presente lei.

§ 1º. O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 2º. O Regimento Interno definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES





Art. 11. Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, sendo permitida uma reeleição consecutiva, desde que haja a renovação de no mínimo 30% (trinta por cento) de sua composição.

§ 1º. É garantida a eleição de um membro para cada comissão, conforme disposto no artigo 4º da presente lei, sendo vedada a acumulação representativa em mais de uma comissão

§ 2º. No caso do não preenchimento de quaisquer das comissões por falta de concorrentes ou interessados, poderão ser escolhidos membros de outras comissões para preencher os cargos vagos, desde que eleitos em Assembléia, nos termos do disposto no "caput".

Art. 12. Poderão candidatar-se as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 13. Cada Comissão poderá apresentar no máximo 03 (três) pleiteantes ao Conselho, nas formas a serem definidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º. Para ter direito à indicação, a Comissão deverá estar funcionando com no mínimo 10 (dez) membros;

§ 2º. Terão direito a votar e a ser votados, para indicação de candidatos ao Conselho, aqueles que tenham participado de, no mínimo, três reuniões das suas respectivas Comissões.

§ 3º. Salvo exceção da primeira Assembleia para a indicação do primeiro Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC.



Art. 14. Terão direito a voto na Assembleia Geral os membros da sociedade civil que estiverem devidamente cadastrados, conforme disposto no artigo 9º, até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 1º. Salvo exceção da primeira Assembleia para a indicação do primeiro Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC.

TÍTULO II

DOS FUNDOS A SEREM GERIDOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA E PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPPAC

Art. 15. Fica instituído que o Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC será responsável pela execução e administração dos seguintes fundos municipais: Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC e Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC

Art. 16. Fica por esta lei regido o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC .

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC.

Art. 17. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 18. O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC .
destina-se:



I. Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II. À melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III. À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV. Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

VI. À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art.19. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC do Município:

I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Planura/MG e seus créditos adicionais;

II. Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III. O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV. Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V. O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;

VI. As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmadas com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas;

VII. Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão depositados em conta especial, em instituição financeira Estadual ou Federal e à disposição da Secretaria Municipal de Cultura.



Parágrafo Único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados:

I. Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II. Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas para inventário, tombamento ou registro de bens patrimoniais do município;

III. Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao patrimônio cultural e dos membros do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC;

IV. No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do COMPPAC e da equipe técnica do Departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V. Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC e dos órgãos municipais de cultura;

VI. Em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPPAC.

VII. Em projetos de Educação Patrimonial desenvolvidos no município e coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura;

VIII. Em Editais que visem a conservação, proteção e ou restauração de bens patrimoniais tombados no município.

Art. 24. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.



Art. 25. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 26. Os bens comprados com os recursos advindos dos Fundos serão desde a compra incorporados ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – FMPC

Art. 27. Fica criado o Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil, tendo uma conta específica, para o recebimento dos recursos advindos da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

Art. 28. O Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme a vinculação definida no artigo anterior, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas o Conselho Municipal de Patrimônio e Política Cultural – COMPPAC, de Planura instituído pela nesta lei.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 29. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC:

- I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Planura/MG e seus créditos adicionais;
- II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC;
- III. Contribuições de mantenedores;



IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC;

VIII. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

X. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII. Saldos de exercícios anteriores; e

XIII. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 30. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos e, a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada;



Art. 31. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 32. Ao Gestor da Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela Administração dos Fundos, compete:

I. praticar os atos necessários à gestão dos Fundos, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC ;

II. expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos dos Fundos, após aprovação do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC;

III. elaborar programas anuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC;

IV. submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, as contas relativas à gestão dos Fundos;

V. dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 33. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 34. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias e das instâncias que o compõem.

Art. 35. A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 777/2008.

Planura/MG, 27 de maio de 2014.

PAULO ROBERTO BARBOSA

Prefeitura Municipal